



ACÓRDÃO
0000112-31.2013.5.04.0016 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: ADRIANA FONTANA LEMOS - Adv. Leônidas Colla
Recorrido: SAÚDE E ORTOPEDIA LTDA. - ME

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da Sentença: JUÍZA LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

E M E N T A

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO EM DATA POSTERIOR. O direito à multa insculpida no § 8º, do art. 477 da CLT, diz respeito ao pagamento fora do prazo estabelecido no § 6º daquele mesmo artigo, das parcelas decorrentes da rescisão contratual. O atraso na homologação da rescisão, pelo sindicato, por si só, não configura o fato gerador da penalidade prevista no art. 477, §8º, DA CLT.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2013 (quarta-feira).



ACÓRDÃO
0000112-31.2013.5.04.0016 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

Contra a sentença das fls. 33-34 v., recorre a reclamante.

Pelas razões das fls. 38-40, busca alteração do julgado quanto à multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Sem contrarrazões, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):

RECURSO DA RECLAMANTE

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

A reclamante alega que embora a reclamada tenha efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto §6º do art. 477 da CLT, a homologação do Sindicato foi tardia, situação que lhe trouxe prejuízo. Aduz que se a homologação da ruptura contratual se dá em momento posterior, fora do prazo legal, há flagrante violação ao §4º do art. 477 da CLT, o que atrai a incidência da multa prevista no mesmo dispositivo legal.

Nada a reparar na sentença.

O direito à multa inculpada no § 8º, do art. 477 da CLT, diz respeito ao pagamento fora do prazo estabelecido no § 6º daquele mesmo artigo, das parcelas decorrentes da rescisão contratual.

Como a própria reclamante reconhece em suas razões recursais (fl. 39),



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000112-31.2013.5.04.0016 RO

Fl. 3

apesar de a homologação da rescisão no sindicato ter ocorrido posteriormente (30.01.2013 - fl. 22), a reclamada efetuou o depósito de verbas rescisórias dentro do prazo legal (data do afastamento 15.12.2012 com pagamento em 12.12.2012 - fls. 21 e 22).

O fato gerador do direito à multa do art. 477, §8º, da CLT não está configurado na presente situação.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)
DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI